

PARECER JURÍDICO

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados à conclusão exarada pelo parecerista”

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pela Administração Municipal acerca das providências a serem adotadas diante da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1032074-37.2025.8.26.0577, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos/SP, que concedeu a segurança à empresa **INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA.**

Consta dos autos que a impetrante participou da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, destinada à contratação de empresa para execução de obra de construção de gabião, tendo sido desclassificada sob o fundamento de inexequibilidade da proposta, nos termos do artigo 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Em vista disso, a empresa interpôs recurso administrativo, o qual, conforme reconhecido judicialmente, não foi objeto de julgamento válido, motivado e publicizado na plataforma eletrônica do certame, circunstância que ensejou a declaração de nulidade do ato administrativo correspondente.

A sentença judicial, por sua vez, determinou expressamente que a Administração proceda ao regular julgamento do recurso administrativo, realize a análise da exequibilidade da proposta, profira decisão expressa, motivada e devidamente registrada na plataforma eletrônica e observe, de forma integral, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.



II – NO MÉRITO – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. DA DELIMITAÇÃO DO CONTROLE JURÍDICO - DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO E RETOMADA VÁLIDE DO CERTAME

Nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, compete à assessoria jurídica o exercício do controle de legalidade dos atos administrativos, o que, na hipótese em análise, impõe a verificação das providências necessárias ao fiel cumprimento da decisão judicial com a preservação, na máxima medida possível, da continuidade do procedimento licitatório.

Observa-se, no caso dos autos, que a sentença não determinou a anulação integral do certame, limitando-se a reconhecer vício específico consistente na ausência de julgamento válido do recurso administrativo interposto pela licitante, com a consequente determinação de retorno à fase recursal.

Nesse contexto, a atuação administrativa deve se orientar por três vetores fundamentais, quais sejam, o estrito cumprimento da decisão judicial, a prevenção de repetição do vício reconhecido e a adoção de medidas aptas a viabilizar a retomada célere e juridicamente segura do procedimento licitatório.

II.2. DO VÍCIO RECONHECIDO – DA AUSÊNCIA DE JULGAMENTO VÁLIDO E SEUS EFEITOS

A decisão judicial reconheceu, de forma expressa, a ocorrência de violação aos artigos 5º, inciso LV, e 37 da Constituição Federal, bem como aos artigos 5º, 12, inciso III, e 165 da Lei nº 14.133/2021, evidenciando a inobservância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e da motivação dos atos administrativos.

Ocorre que o ponto central da controvérsia reside na constatação de que, em procedimentos licitatórios conduzidos integralmente por meio eletrônico, os atos administrativos somente se aperfeiçoam e produzem efeitos jurídicos a partir de seu regular registro na plataforma oficial do certame.



Desse modo, a ausência de registro do julgamento do recurso administrativo implica, sob o aspecto jurídico, a inexistência do ato no âmbito do procedimento, ainda que eventualmente tenha havido análise interna não formalizada.

Ou seja, tal vício pode acarretar, com segurança nesta afirmação, a NULIDADE dos atos subsequentes, incluindo a homologação e a adjudicação, impondo à Administração o retorno à fase recursal para saneamento da irregularidade.

II.3. DA POSSIBILIDADE DE ANDAMENTO/VIABILIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO APÓS A DECISÃO JUDICIAL – DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DAR CONTINUIDADE AO CERTAME DENTRO DA LEGALIDADE E DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS

Embora a decisão judicial tenha determinado o retorno do procedimento a etapa anterior, é juridicamente viável promover a retomada célere da licitação, desde que observados rigorosamente os parâmetros fixados pelo ordenamento jurídico e pela própria decisão.

A viabilização do procedimento deve se estruturar a partir de **três eixos principais**:

1. **O primeiro** consiste no saneamento imediato do vício identificado, o que demanda a reabertura formal da fase recursal, a eventual intimação da licitante para complementação de informações e, sobretudo, a prolação de decisão administrativa expressa, individualizada, motivada e devidamente registrada na plataforma eletrônica, não sendo necessária a repetição integral do certame, mas apenas a correção do ponto específico contaminado pela nulidade;

2. **O segundo** eixo refere-se à necessidade de realização de julgamento célere, porém tecnicamente consistente, da exequibilidade da proposta, considerando que a sentença afastou a possibilidade de desclassificação automática com base no artigo 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, impondo à Administração o dever de oportunizar à licitante a demonstração da viabilidade econômica de sua proposta, nos termos do artigo 59, §2º, do mesmo diploma legal, mediante análise técnica detalhada envolvendo composição de custos, encargos e metodologia executiva;

3. **O terceiro** eixo consiste na adequada motivação da decisão administrativa, a qual deve enfrentar de forma específica todos os argumentos deduzidos no recurso, evitando-se decisões genéricas ou baseadas exclusivamente em remissões, de modo a assegurar transparência, segurança jurídica e redução do risco de nova judicialização.

II.4. DAS MEDIDAS PRÁTICAS PARA O ANDAMENTO/VIABILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO – DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

No plano prático, a aceleração do procedimento licitatório exige a adoção de medidas administrativas coordenadas e juridicamente orientadas.

Sob esse aspecto, recomenda-se a designação de equipe técnica específica para análise imediata do recurso, com a fixação de prazos internos reduzidos e formalmente estabelecidos, de modo a conferir celeridade ao julgamento.

Nesse sentido, mostra-se igualmente necessário que a decisão administrativa observe estrutura mínima que contemple relatório, fundamentação e conclusão, garantindo clareza e completude na exposição das razões de decidir.

Ademais, é imprescindível assegurar o registro integral e tempestivo de todos os atos na plataforma eletrônica do certame, em estrita observância ao dever de publicidade. Concluído o julgamento recursal de forma válida, a Administração poderá dar imediato prosseguimento ao procedimento, com a retomada das etapas subsequentes, inclusive eventual homologação e adjudicação, conforme o resultado obtido.

II.5. DA RECOMENDAÇÃO A FIM DE EVITAR POSTERIORES NULIDADES

A análise do caso evidencia a existência de riscos jurídicos relevantes que podem comprometer novamente a regularidade do certame, notadamente: (i) A prolação de decisão desprovida de fundamentação adequada; (ii) A ausência de publicidade dos atos administrativos; (iii) O tratamento desigual entre licitantes e, ainda; (iv) Eventual desclassificação sem suporte em análise técnica consistente.

Tais riscos podem ser eficazmente mitigados mediante a adoção de decisão administrativa robusta, devidamente motivada e baseada em parecer técnico circunstanciado, aliada à observância rigorosa dos princípios da transparência e da isonomia, bem como ao registro integral dos atos no ambiente eletrônico do certame, garantindo-se, assim, a validade e a eficácia do procedimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Conclusão: Em, 03 de março de 2026, faço estes autos conclusos ao(a) MM(a).Juiz(a) de Direito Dr(a).Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim. Eu, Norberto Brigantini Paiva, Coordenador, subscrevi.

Processo Digital nº: **1032074-37.2025.8.26.0577**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
 Impetrante: **Infraeng Assessoria Empresariais serviços e Participações Eireli**
 Impetrado: **Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, O Sr. Edmar José de Araújo e outro**

2025/000625

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim**

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA. em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO e formação de litisconsórcio passivo necessário com a empresa KARAJÁ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA., empresa vencedora do certame licitatório impugnado, nos termos alegados pela impetrante.

Narra a impetrante, em síntese, que participou da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, instaurada no âmbito do Processo Administrativo nº 230/2025, cujo objeto consistia na contratação de empresa para execução de obra de construção de gabião às margens do Rio Buquira, no Município de Monteiro Lobato. Afirma que, na sessão realizada em 03/09/2025, apresentou proposta no valor de R\$ 1.654.637,66, correspondente ao melhor lance da fase competitiva, tendo se classificado em primeiro lugar na etapa de lances. Sustenta, contudo, que, não obstante a apresentação da proposta mais vantajosa, o agente de contratação procedeu à sua desclassificação com fundamento no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que o valor ofertado seria inferior a 75% do valor estimado pela Administração, reputando-o inexequível. Alega que interpôs recurso administrativo em 09/09/2025, questionando a desclassificação e pleiteando a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, mas referido recurso não teria sido analisado pela autoridade coatora. Afirma que o parecer jurídico

1032074-37.2025.8.26.0577 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que subsidiou a decisão administrativa final analisou exclusivamente recurso interposto por outra licitante, a empresa Marprado Construção Civil Ltda., sem qualquer menção às razões recursais apresentadas pela impetrante. Sustenta que tal omissão configuraria violação ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo administrativo licitatório, maculando de nulidade os atos subsequentes do certame. Argumenta ainda que a interpretação conferida pela Administração ao art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 teria sido equivocada, pois a presunção de inexecutabilidade prevista no dispositivo seria relativa, devendo ser oportunizado ao licitante comprovar a viabilidade econômica da proposta. Alega também que houve tratamento desigual entre licitantes, pois outra empresa teria recebido oportunidade para comprovar a exequibilidade de sua proposta, circunstância que não teria sido franqueada à impetrante. Ao final, requereu a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da homologação e adjudicação do certame à empresa Karajá Construções e Locações Ltda., bem como para impedir o início da execução da obra até a apreciação do recurso administrativo e o julgamento final da impetração.

A liminar foi parcialmente deferida, determinando-se que a autoridade coatora se absteresse de emitir ordem de serviço, autorizar o início da obra ou praticar qualquer ato de execução contratual relacionado ao objeto da Concorrência nº 001/2025, suspendendo-se os efeitos da homologação e adjudicação do certame à empresa litisconsorte até ulterior deliberação judicial (fls. 193/197).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 250/263), sustentando preliminarmente, a inadequação da via eleita, ao argumento de que o mandado de segurança exige direito líquido e certo comprovável de plano, o que não ocorreria no caso concreto, uma vez que a controvérsia envolveria análise técnica complexa acerca da exequibilidade de proposta apresentada em procedimento licitatório, demandando exame de planilhas de custos, composição de preços, encargos, metodologia construtiva e demais elementos técnicos incompatíveis com a via mandamental. No mérito, defendeu a legalidade da desclassificação da proposta da impetrante, afirmando que esta apresentou valor significativamente inferior ao orçamento estimado pela Administração, enquadrando-se na hipótese de inexecutabilidade prevista no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, circunstância que teria justificado a sua exclusão do certame em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proteção ao interesse público. Alegou ainda que foi oportunizado à impetrante apresentar documentos e esclarecimentos destinados a comprovar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, §2º, da referida lei, os quais, entretanto, foram considerados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, N° 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

insuficientes pela Administração. Sustentou também a inexistência de omissão na apreciação do recurso administrativo, bem como a inexistência de violação ao princípio da isonomia entre as licitantes, pugnando, ao final, pela revogação da liminar anteriormente concedida e pelo indeferimento da inicial ou, subsidiariamente, pela denegação da segurança.

A litisconsorte passiva Karajá Construções e Locações Ltda. igualmente apresentou contestação (fls. 283/297), defendendo a regularidade do procedimento licitatório e a legalidade da desclassificação da impetrante. Afirmou que a impetração parte de premissa fática equivocada ao alegar ausência de apreciação do recurso administrativo, pois referido recurso teria sido efetivamente analisado pela Administração juntamente com os demais recursos apresentados no certame, ocasião em que a autoridade competente determinou a anulação de atos posteriores à fase de classificação e a reabertura da etapa de lances. Sustentou, ainda, que a impetrante teve oportunidade de apresentar documentação destinada a comprovar a exequibilidade de sua proposta, tendo inclusive juntado documentos específicos nesse sentido quando da reapresentação da proposta, os quais foram objeto de análise técnica pelo Secretário Municipal de Obras, culminando em parecer conclusivo pela inexecuibilidade do preço ofertado. Defendeu, assim, a inexistência de cerceamento de defesa ou nulidade procedimental, destacando que a decisão administrativa encontra-se devidamente motivada por referência aos pareceres técnicos da Comissão de Licitação, técnica admitida pela jurisprudência, bem como que eventual nulidade dependeria da demonstração de efetivo prejuízo, o que não teria sido comprovado. Aduziu, por fim, que a controvérsia envolve análise eminentemente técnica acerca da exequibilidade da proposta em obra de engenharia, matéria incompatível com a via estreita do mandado de segurança, razão pela qual pugnou pela revogação da liminar concedida e, ao final, pela denegação da segurança.

Após a apresentação das contestações, a impetrante apresentou réplica às fls. 309/332. Em manifestação posterior, a litisconsorte passiva Karajá Construções e Locações Ltda. alegou que a réplica não teria impugnado especificamente os argumentos constantes de sua contestação, invocando a aplicação do art. 341 do Código de Processo Civil e sustentando que fatos relevantes por ela apontados teriam sido ignorados pela impetrante, dentre os quais a alegada ciência prévia do parecer técnico que embasou a desclassificação da proposta e a apresentação voluntária de documentação destinada a demonstrar a exequibilidade da oferta. Requereu, ainda, a revogação da liminar concedida e, ao final, a denegação da segurança (fls. 333/335).

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer nos autos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

opinando pela parcial concessão da segurança, ao fundamento de que a ausência de apreciação do recurso administrativo interposto pela impetrante configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do procedimento licitatório (fls. 351/353).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar suscitada confunde-se com o mérito.

Pois bem.

A controvérsia posta nos autos consiste em verificar a legalidade da decisão administrativa que desclassificou a proposta apresentada pela impetrante no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, sob o fundamento de inexequibilidade.

Dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”. Tais garantias irradiam-se integralmente sobre os procedimentos licitatórios, os quais constituem processos administrativos formais submetidos, ainda, aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 reafirma, em seu art. 5º, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica. O art. 165 do referido diploma legal, por sua vez, assegura expressamente o direito ao recurso administrativo, impondo à Administração o dever de proferir decisão expressa, motivada e publicizada.

A doutrina é firme ao exigir motivação adequada dos atos administrativos, sobretudo quando produzam efeitos gravosos, sendo certo que princípio da motivação impõe à Administração o dever de explicitar, de maneira clara e suficiente, as razões de fato e de direito que justificam o ato administrativo, sob pena de nulidade.

Depreende-se dos autos que o certame foi conduzido integralmente em ambiente eletrônico, por meio de plataforma digital na qual todos os atos relevantes – lances, recursos, decisões e comunicações – deveriam estar registrados de forma rastreável.

Depreende-se, ainda, que houve dois momentos recursais distintos no procedimento licitatório.

O primeiro recurso foi interposto por diversas empresas, inclusive pela impetrante,

1032074-37.2025.8.26.0577 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

contra a desclassificação inicial das propostas por suposta inexequibilidade. Esse recurso foi acolhido pela Administração mediante exercício da autotutela administrativa, ocasião em que foram anulados os atos posteriores à fase de classificação de propostas e reaberta a etapa de lances.

O segundo recurso administrativo - que constitui o objeto do presente mandado de segurança - foi interposto pela impetrante após nova desclassificação de sua proposta na fase reaberta do certame.

A documentação juntada aos autos, notadamente os registros extraídos da plataforma eletrônica e da ata da sessão, demonstra que o referido recurso foi tempestivamente protocolado, com anexação de arquivo eletrônico contendo a peça recursal e registro do evento correspondente na plataforma (fls. 20).

Contudo, não se identifica qualquer registro de julgamento formal do recurso.

Com efeito, não há no histórico da plataforma evento que indique “recurso julgado” ou “decisão de recurso” relativamente à impugnação apresentada pela impetrante. Também não há documento administrativo que contenha decisão motivada enfrentando suas razões recursais.

O único parecer jurídico constante do processo administrativo refere-se exclusivamente ao recurso apresentado pela empresa MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, não havendo qualquer menção à impetrante ou às teses por ela suscitadas.

A Ata de Sessão (fls. 87/103), gerada em 19/11/2025 às 16:41:50 – sete dias antes do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 26/11/2025 –, registra, com precisão de hora e minuto, todos os eventos do certame desde a publicação do edital em 29/07/2025. Da análise desse documento, extrai-se o seguinte: (i) em 19/11/2025 às 16:38, o agente de contratação inseriu na plataforma o arquivo denominado 'Decisão Prefeito - CP 001 2025.pdf'; (ii) em 19/11/2025 às 16:39, foi inserido o arquivo denominado 'Parecer Jurídico - Recurso - MARPRADO CONST CIVIL LTDA.pdf'; (iii) em 19/11/2025 às 16:40, o mesmo arquivo da decisão do Prefeito foi inserido pela segunda vez. Não há, em nenhum ponto da Ata, qualquer registro do documento apresentado pela autoridade coatora apenas nos autos judiciais como 'Julgamento ao Recurso', supostamente produzido em 11/11/2025 pela Presidente da Comissão de Licitação e que nominalmente se referiria ao recurso da impetrante. Esse documento é absolutamente ausente da plataforma eletrônica oficial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Essa constatação tem consequência jurídica direta. Cuidando-se de licitação processada integralmente em meio eletrônico, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, os atos do procedimento existem e produzem efeitos a partir de seu registro no sistema. Ato não registrado na plataforma é, juridicamente, ato que não foi praticado no processo — ao menos não de forma válida e eficaz perante os licitantes, que dela não puderam tomar conhecimento nem impugná-lo. A apresentação desse documento exclusivamente nos autos judiciais, em momento posterior ao ajuizamento, não supre a exigência de publicidade inerente ao processo licitatório eletrônico.

Além da ausência do documento na plataforma, o próprio conteúdo dos registros eletrônicos confirma a ausência de apreciação individualizada do recurso da impetrante. O único parecer jurídico inserido no sistema identifica, pelo próprio nome do arquivo, apenas o recurso da empresa MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Não foi produzido nem inserido na plataforma nenhum parecer jurídico que analisasse, ainda que de forma sucinta, os fundamentos do recurso da INFRAENG — que eram distintos dos da MARPRADO, versando sobre a ausência de diligência formal, o tratamento diferenciado conferido a outras licitantes e a natureza relativa da presunção de inexecutabilidade. A decisão final do Prefeito, por sua vez, consiste em documento único, indistinto, que menciona os nomes de ambas as recorrentes sem enfrentar os argumentos de cada qual, o que não satisfaz a exigência constitucional de motivação dos atos administrativos (art. 93, X, da Constituição Federal, aplicável por analogia; art. 11 da Lei nº 14.784/2021), tampouco supre a ausência de instrução individualizada do recurso.

A tese da motivação *per relationem*, invocada pela litisconsorte, pressupõe que exista um ato de instrução prévio ao qual a decisão possa remeter. No presente caso, o ato de instrução específico sobre o recurso da INFRAENG simplesmente não existe no sistema eletrônico oficial — e, portanto, não pode servir de base para motivação *per relationem*. O Parecer Técnico da Secretaria de Obras de 03/10/2025, que analisou os documentos apresentados pela impetrante na sessão de 30/09/2025, igualmente não supre essa ausência, pois antecede em quase um mês a própria interposição do recurso de 27/10/2025 e não foi elaborado com o propósito de responder a seus fundamentos.

A mesma constatação afasta o argumento de preclusão consumativa. Os documentos inseridos pela INFRAENG na plataforma em 30/09/2025 respondiam à diligência aberta naquela sessão, antes do segundo recurso. Com a nova desclassificação e a interposição do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recurso de 27/10/2025, inaugurou-se nova fase procedimental, que exigia apreciação própria. Não há como reconhecer preclusão em relação a ato —a demonstração de exequibilidade em sede recursal— que a Administração simplesmente não oportunizou após a segunda desclassificação

Dessa forma, conclui-se que não houve julgamento válido, motivado e publicizado do recurso administrativo interposto pela impetrante, em manifesta violação aos arts. 5º, LV, e 37 da Constituição Federal, bem como aos arts. 5º e 165 da Lei nº 14.133/2021.

Tal vício compromete a regularidade do procedimento licitatório e contamina os atos subsequentes, incluindo a homologação e adjudicação do objeto do certame.

Ainda que assim não fosse, cumpre observar que a interpretação do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 também não autoriza a desclassificação automática da proposta apresentada pela impetrante.

Embora o dispositivo estabeleça que, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, a jurisprudência do TJSP tem reconhecido que tal regra estabelece presunção relativa de inexequibilidade, impondo à Administração o dever de oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta.

A título de exemplo:

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexequível. Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. Presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos. (TJSP; Apelação Cível 1004528-23.2022.8.26.0347; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023)

No caso concreto, a impetrante foi desclassificada sob o argumento de que seu desconto aproximado de 41,70% colocaria sua proposta abaixo do limite de 75% do valor orçado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sem que lhe fosse assegurada oportunidade específica de demonstrar a exequibilidade na fase recursal ora analisada.

Tal circunstância reforça a conclusão de que houve violação ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse conjunto probatório, verifica-se que o procedimento administrativo apresenta vício estrutural consistente na ausência de julgamento válido do recurso administrativo da impetrante, circunstância que compromete a legalidade dos atos subsequentes.

O mandado de segurança, nesse contexto, mostra-se via adequada para a correção da ilegalidade, uma vez que os fatos encontram-se comprovados exclusivamente por prova documental.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para declarar a nulidade do ato administrativo que deixou de apreciar o recurso administrativo interposto pela impetrante no âmbito do procedimento licitatório em questão, assim como para determinar que a autoridade administrativa proceda ao regular julgamento do recurso administrativo apresentado pela impetrante e a devida análise da exequibilidade, com decisão expressa, motivada e devidamente registrada na plataforma eletrônica do certame, observadas as garantias do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Custas pelo impetrado.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se e intimem-se.

São José dos Campos, 09 de março de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230/2025

CONCORRÊNCIA Nº 001/2025

EDITAL Nº 030/2025

DECISÃO

REF.: Parecer Jurídico acerca da Decisão Judicial referente ao mandato de segurança interposto pela empresa INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA, referente à Concorrência Nº 001/2025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE GABIÃO ÀS MARGENS DO RIO BUQUIRA - TRECHO 1, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.

Após análise dos fatos e fundamentos de parecer emitido pela assessoria jurídica deste município, na qual se opina pelo acolhimento da decisão judicial emitida, se é decidido pela observação à decisão proferida.

Desta forma, utilizando do poder de autotutela, que confere à Administração Pública a capacidade de revisar, anular ou revogar seus próprios atos administrativos, de acordo com a conveniência e interesse público, ANULO os atos posteriores à fase de interposição de recursos e contrarrazão do processo licitatório Concorrência Nº 001/2025, retornando o processo à fase de julgamento de recursos.

Como consequência, extingue-se o Contrato Nº 050/2025 com a empresa KARAJÁ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.

Publique-se em Diário Oficial e dê-se prosseguimento ao certame.

Monteiro Lobato, 06 de abril de 2026.

EDMAR JOSE DE ARAÚJO
Prefeito Municipal